



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

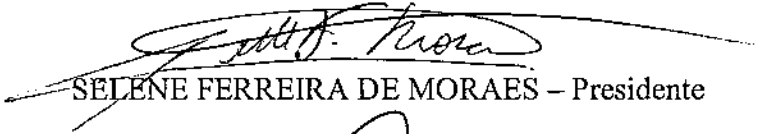
**Processo nº** 16327.003814/2003-12  
**Recurso nº** 162.444 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00.175 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 30 de setembro de 2009  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 2002  
**Recorrente** BANESPA S.A. CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS  
**Recorrida** 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

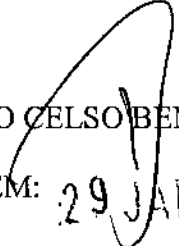
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 2001

Ementa: DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da presente sessão de julgamento por, unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Walter Adolfo Mresch, Selene Ferreira de Moraes e Aloysio José Percínio da Silva (Suplente Convocado) votaram pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente

  
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocêncio dos Santos, Aloysio José Percínio da Silva (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2001, formulado em 25/11/2003, pela empresa acima identificada (fls. 01 e ss.).

Conforme dados constantes da “Ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais” da Declaração de Rendimentos (fls.04), o contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR e no FINAM.

A solicitação do PERC foi realizada porque os incentivos fiscais destinados na Declaração de Rendimentos não foram confirmados pela Receita Federal, conforme demonstra a pesquisa aos sistemas informatizados da RFB de fls.40.

Ocorre que o pedido de revisão foi indeferido, de acordo com despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 17/04/2006 (fls.49/52), nos seguintes termos:

*“(...) DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2001, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.60 da Lei nº 9.069/95 e pela alínea ‘c’, art.27 da Lei nº 8.036/90”.*

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 09/06/2006 (fls.55/63), alegando, em síntese, que:

- A falta de documentos que comprovem a regularidade fiscal na data da análise do pedido, abril de 2006, em nada obsta o seu deferimento, visto que a análise correta é feita quando da opção pelo usufruto do benefício e a Fazenda Nacional não comprova a existência de quaisquer pendências impeditivas ao usufruto pretendido à época (2001).

- Verifica-se desrespeito ao princípio da eficiência no caso em tela. A legislação que trata dos incentivos fiscais prevê a necessidade da regularidade fiscal do optante, mas não especifica em qual momento, de tal forma que o pedido da contribuinte foi sumariamente indeferido por irregularidades constatadas muito posteriormente à sua apresentação.

- A utilização de débitos em momento posterior ao da opção pela utilização do benefício fiscal pretendido, não obstante não estar claramente definida na legislação regulamentadora, fere o princípio da moralidade administrativa à medida que permite à administração pública aguardar a existência de qualquer débito, para indeferir um direito garantido legalmente às contribuintes.



- Tal conduta também configura ofensa princípio da segurança jurídica.

- No momento da análise do pedido, a requerente possuía situação regular perante o Fisco e perante o FGTS, haja vista a Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa de fls.88, válida de 22/11/2005 a 21/05/2006, bem como a Certidão de Regularidade do FGTS de fls.89, válida até o dia 14/06/2006.

A 10ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO - SP I negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, sob os seguintes fundamentos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ  
Período de apuração: 01/01/2001 a 30/07/2001  
INCENTIVO FISCAL. FINOR. FINAM. REQUISITOS. A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.  
ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.  
Solicitação Indeferida.”*

O contribuinte teve ciência desta decisão em 17/08/2007, cf. fl. 98. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, em 12/09/2007, repisando os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade denegada, de um lado, e aduzindo a nulidade da decisão recorrida, por conta da não intimação do contribuinte para que este demonstrasse sua regularidade fiscal ou quitasse possíveis débitos em aberto, antes da rejeição da opção manifestada, de outro lado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

O gozo de benefícios fiscais relacionados ao FINOR e à FINAM, pedido pelo contribuinte com a apresentação do PERC de fls. 01 e ss., foi negado, pela Fazenda, em razão de suposta existência de pendências, na forma do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, *in verbis*:

*“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”*

Não resignado, o interessado pretendeu, por meio do presente recurso, ver apreciado seu pleito. Entendeu que o PERC não poderia ter sido indeferido com base em irregularidade fiscal apurada apenas posteriormente. Arguiu, neste sentido, que a possibilidade

6

93

da opção por incentivos fiscais deve ser julgada segundo as condições fáticas da época da solicitação, e não consoante circunstâncias que se perfizeram anos depois, somente no momento em que o Fisco, por morosidade que lhe é característica, veio a analisar a solicitação.

Alternativamente, afirma que, de qualquer forma, tinha regularidade fiscal à época do exame do PERC, conforme Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, de fls.88, válida de 22/11/2005 a 21/05/2006, e Certidão de Regularidade do FGTS, de fls.89, válida até o dia 14/06/2006.

Entendo caber razão ao contribuinte.

Com efeito, a análise da regularidade fiscal deveria, preferencialmente, levar em consideração o momento da opção pelo benefício. Ainda que este entendimento não esteja expressado em lei, é certo que optante não poderia ficar à mercê da ineficiência da autoridade fazendária, se, no momento da apresentação da DIPJ, já cumpria os requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

Apesar disso, tem sido constante o diferimento, pela autoridade fiscal, do marco de apuração da regularidade fiscal. Tem se tornado comecinho a constatação deste requisito no momento da análise do PERC, ainda que este venha a ocorrer muito depois da opção.

Este Conselho, então, vem firmando entendimento no sentido de também ser possível ao contribuinte deslocar o marco temporal de comprovação de sua regularidade fiscal. Assim, faz-se lícito ao interessado expor a ilibação de sua situação a qualquer tempo, em relação a todo e qualquer momento durante a pendência da discussão administrativa.

Destarte, ainda que o contribuinte não tenha sido capaz de demonstrar regularidade fiscal no momento da opção, ou, mesmo no âmbito da análise do pleito, pode ele promover a extinção de seus débitos, comprovando-a posteriormente, enquanto não esgotado o litígio no processo administrativo.

Esta hipótese tem cabimento nos autos. Com efeito, a Recorrente juntou, como acima citado, suficiente prova de cumprimento dos requisitos de gozo do benefício fiscal, por intermédio da Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa de fls.88, válida de 22/11/2005 a 21/05/2006, de um lado, e da Certidão de Regularidade do FGTS de fls.89, válida até o dia 14/06/2006, de outro lado. Mesmo que posteriormente ao protocolo do PERC, é inegável que o interessado, em algum momento durante o processo, gozou de regularidade fiscal comprovada. Isto basta.

Há julgados, da lavra deste colegiado, que apontam em sentido idêntico:

*“PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela*

*2*

*10*

*regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal. (Ac. 1º. CC - 103-23.589/08)''*

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

